

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

## Estado do Paraná

LEI N. 051/2002

Súmula: Institui no Município no Vila Alta a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, fica instituída, a partir de 1º de Janeiro de 2003, a Contribuição par Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, destinada a cobrir as despesas com o consumo de energia elétrica e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de iluminação pública no Município.

Art. 2º - A CIP será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

§ 1º - Ficam isentos da cobrança da CIP os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

§ 2º - Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito à Administração Municipal, com identificação individualizada do interessado e prova de necessitar, o requerente, o benefício pleiteado.

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para o rateio entre os contribuintes, da despesa mencionada no Art. 1º desta lei.

Art. 4º - O valor da UVC, a partir de 01 (um) de janeiro de 2003 será de R\$ 39,90 ( trinta e nove reais e noventa centavos).

Parágrafo Único - Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Art. 5º - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, a partir de 01 (um) de janeiro de 2003, com

REVOGADA - lei

027/2003

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

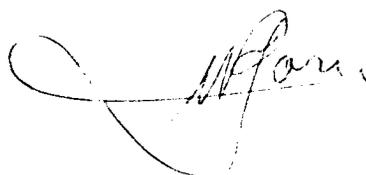
## Estado do Paraná

observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC:

APLICAÇÃO DA TABELA	FAIXAS DE CONSUMO	PERC.
Todas as Classes	0 a 30	98,20%
Todas as Classes	31 a 50	97,00%
Todas as Classes	51 a 70	95,00%
Todas as Classes	71 a 90	91,00%
Todas as Classes	91 a 120	88,00%
Todas as Classes	121 a 200	81,00%
Todas as Classes	201 a 350	60,00%
Todas exceto COMERCIAL > 500 kWh	351 a 600	35,00%
Todas exceto COMERCIAL > 500 kWh	601 a 1000	10,00%
Todas exceto COMERCIAL > 500 kWh e INDUSTRIAL > 1.000 kWh	Acima de 1000	0,00%
Específica p/ COMERCIAL	501 a 600	0,00%
Específica p/ COMERCIAL	601 a 1000	0,00%
Específica p/ COMERCIAL	1001 a 1500	0,00%
Específica p/ COMERCIAL	Acima de 1500	0,00%
Específica p/ INDUSTRIAL	1001 a 2000	0,00%
Específica p/ INDUSTRIAL	Acima de 2000	0,00%

Parágrafo Único - O valor da UVC será revisto, sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu efetivo valor, em relação à unidade padrão da moeda corrente no País, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º - A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA

## Estado do Paraná

Concessionária.

Art. 7º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de prestação de serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para que esta proceda a arrecadação da CIP para o Município.

Parágrafo Único - O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 8º - A arrecadação da CIP referente aos imóveis não edificados, e que não estejam ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada da seguinte forma:

I - Área de até 450,00m<sup>2</sup> - R\$- 40,00 (quarenta reais) anual;

II - Área de 451,00 a 675,00m<sup>2</sup> - R\$- 50,00 (cinquenta reais) anual;

III - Área de 676,00m<sup>2</sup> acima - R\$- 60,00 (sessenta reais) anual.

Art 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro de 2.002.

  
**MARCOS DE PAULA FARIA**

**Prefeito Municipal**

PUBLICADO NO JORNAL  
**UMUARAMA ILUSTRADO**  
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EM 28 de Dezembro 2002

EDIÇÃO N.º 6.646